



**LEI Nº. 3.481, DE 05 DE MAIO DE 2014.**

*“Cria o Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN, e dá outras providências.*”

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado do Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN, contendo o registro de inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, de pessoas físicas e jurídicas, perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Luzia.

**Art. 2º.** São passíveis de inclusão no CADIN:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, de qualquer natureza, desde que inscritas na Dívida Ativa do Município;

II – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas do convênio, acordo ou contrato;

III – os débitos de qualquer natureza perante os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

IV – a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

V – as pessoas físicas ou jurídicas denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;



VI – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII – as depositárias infieis de tributos, nos termos da Lei Federal n. 8.866, de 11 de abril de 1994;

VIII – os sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias;

IX – os depositários infieis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos.

**Parágrafo único.** No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no CADIN Municipal estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

**Art. 3º.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os seus representantes legais, cujos nomes constem no CADIN, ficarão impedidas de:

I – participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;


II – obter certidões negativas de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria de Finanças, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III – gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenção patrocinados pelo Município;

IV – obter regimes especiais de tributação;

V – obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

**Art. 4º.** Os órgãos e as entidades municipais suprirão o CADIN de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação. 



§1º. A inclusão do registro no CADIN deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação aos deveres subordinados à respectiva Pasta;

II – Superintendente, no caso de inadimplência com relação aos deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III – Presidente, no caso de inadimplência com relação aos deveres subordinados à respectiva Empresa Pública Municipal.

§2º. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no §1º deste artigo.

§3º. A inclusão no CADIN, no prazo previsto no §1º deste artigo, somente será realizada após a comunicação por escrito, por via postal, ao devedor, considerando entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

**Art. 5º.** O CADIN conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão.

**Art. 6º.** Os órgãos e as entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIN, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

**Art. 7º.** O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro também estiver suspensa.

**Parágrafo único.** A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.



**Art. 8º.** A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento da regularidade da situação, nem elide a apresentação de documentos exigidos em lei, decreto ou outros atos normativos.

**Art. 9º.** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, pelas autoridades indicadas no §1º, do art. 4º desta lei.

**Art. 10.** Os atos praticados em desacordo com a presente lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão, ao servidor público que lhes deu causa, a responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando se fizer necessário.

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 05 de maio de 2014.

**CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	05/05/2014
NOME	Carlos Alberto Parrillo Calixto
MATRÍCULA	21155
VENHA DE ERRO TABELA	